



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria de Administração e Finanças

ATA DE REUNIÃO INTERNA

Ref.: Apreciação do recurso interposto por **ENEX CONSTRUÇÕES LTDA.**

Procedimento Licitatório n. 005/2024

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA, PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA COM MODIFICAÇÃO DO POSTO REGIONAL DE POLÍCIA TÉCNICOCIENTÍFICA DE MACAÉ, LOCALIZADO NA AVENIDA ALOÍSIO DA SILVA GOMES, Nº 100, GLÓRIA, MUNICÍPIO DE MACAÉ”

Conhecidos os termos do referido documento, a Comissão Permanente de Licitação passa a expor:

RECURSO interposto tempestivamente pela empresa **ENEX CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.647.469/0001-05, com sede na Rua Saldanha Marinho, 458, sala 1106, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ, doravante denominada **ENEX**;

Em apertada síntese a recorrente **ENEX** apresenta em suas razões de inconformismo a sua desclassificação no certame e habilitação da licitante CONSTRUTORA ARK.

Aduz a recorrente que a mesma cumpriu os requisitos impostos no instrumento convocatório, afirma ter apresentado as planilhas exigidas e que a determinação de apresentação de arquivo em formato “.dbf” não encontra respaldo no edital, por fim, argumenta que a licitante CONSTRUTORA ARK não teria cumprido a ordem editalícia contida no item 9.7.1.2 apresentando atestados sem suas respectivas CATs (certidão de acervo técnico).

As contrarrazões não foram apresentadas, desta forma, passemos a análise:

1. Da ausência do arquivo em formato “.dbf”

Em que pese as alegações da recorrente, o item apresentado como capaz de elidir a desclassificação da licitante, em verdade, é o item que impõe sua desclassificação. Vejamos.

O item 9.4 afirma: “...*mídia digital contendo a Planilha Orçamentária, no formato*”

disponibilizado pela EMOP-RJ, em seu sítio eletrônico, http://www.emop.rj.gov.br/licita_list.asp, escolhendo-se o correlato certame e clicando-se na opção “Proposta de Preços”

Nos parece que a recorrente não se atentou em juntar o arquivo, entendendo ser possível sua substituição pelo formato impresso, todavia, não é esta a diretiva do instrumento convocatório, o mesmo é claro ao indicar a necessidade de se juntar na mídia digital o arquivo, ora, se é imprescindível a juntada neste formato, não há o porque de não se obedecer ao edital.

A expressão “arquivo em .dbf” indica justamente o arquivo utilizado pelo programa disponibilizado e que deve ser levado a sessão em mídia digital.

Embora a recorrente tente indicar irrelevância do procedimento, explicamos que o mesmo é de suma importância, já que, é através deste que os setores da empresa se conectam, ou seja, este mesmo tipo de arquivo é utilizado nas licitações, no controle interno, na ordem de início, nas medições e etc.

Logo, é leviano achar que poder-se-ia substituí-lo, de outra ordem, a análise da planilha em si, depende da apresentação do arquivo para leitura do sistema, justamente como foi feito durante a sessão, e como consta na ata, salienta-se que a recorrente, desprezou o item do edital, inobstante ter a recorrida tê-lo apresentou como requerido no instrumento.

Apenas pela argumentação, tratar a ausência do arquivo de forma superficial, como aduz a recorrente feriria uma das máximas quando se trata de qualquer seleção, a isonomia.

2. Da ausência de certidões de acervo técnico por parte da recorrida.

Neste ponto observamos acerto da recorrente, revendo a documentação da recorrida observamos que, de fato, foram apresentados atestado que atendem às parcelas de relevância. Contudo, estes atestados não estavam acompanhados de suas respectivas certidões.

Neste sentido, precisamos trazer a baila o item 9.7.1.2 do instrumento convocatório:

9.7.1.2 - Prova de possuir no seu quadro permanente, na data da licitação, profissional ou profissionais de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obras com características semelhantes, averbados pelo CREA e/ou CAU, acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter o(s) profissional(is) executado serviços relativos à execução de obra com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, limitada esta exigência às parcelas de maior relevância, como definidas no item 2.2. (grifo nosso)

Segundo o CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, a Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional, ou seja, a comprovação legal do contido no atestado, advém da chancela do conselho, que o faz através da emissão de um certidão.

Desta forma, na forma da Súmula 473 do STF e com base no poder de autotutela, deve a Comissão quando diante de fato irregular rever seu ato.

Desta forma e pelo exposto, sugerimos pelo parcial deferimento do recurso manejado pela licitante **ENEX, unicamente para declarar a inabilitação da licitante Construtora Ark.**

Assim, pelos fundamentos evidenciados, conhecemos do presente recurso e no mérito sugerimos pelo **PARCIAL DEFERIMENTO declarando-se inabilitada a licitante CONSTRUTORA ARK e, ato contínuo, o FRACASSO do presente certame.**

Nada mais havendo a tratar, encaminhamos à apreciação superior, rogando pela posterior publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Em, 26 de agosto de 2024

Paulo Cesar Longo Diniz Junior

Presidente

Id. Funcional: 5084655-8

Francitônio da Silva Oliveira

Membro

Id. Funcional: 5092435-4

Paulo Vitor da Silva Manhães

Membro

Id. Funcional: 5087775-5

Rodrigo da Silva Gonçalves

Membro

Id. Funcional: 5101676-1

Rio de Janeiro, 26 agosto de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Longo Diniz Junior, Coordenador**, em 26/08/2024, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francitônio da Silva Oliveira, Assistente**, em 26/08/2024, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Vitor da Silva Manhães, Assistente**, em 26/08/2024, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo da Silva Gonçalves, Assistente**, em 26/08/2024, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **81777090** e o código CRC **417A96E8**.

Referência: Processo nº SEI-170002/002353/2023

SEI nº 81777090

Campo de São Cristóvão, 138, - Bairro São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20921-440
Telefone: